

FLS. 02  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO N.º 379  
19/03/2004

### REQUERIMENTO

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE ____/____/____ 2004	
ACEITO EM ____/____/____ 2004	
APROVADO EM ____/____/____ 2004	
REJEITADO EM ____/____/____ 2004	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

O VEREADOR abaixo assinado requer a V. Exma. após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhado as Comissões Temáticas o seguinte:

#### PROJETO DE LEI N.º 24/04

“ESTABELECE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS OS CANDIDATOS QUE COMPROVADAMENTE FOREM DOADORES DE SANGUE E/ OU ÓRGÃO”.

**Art. 1º** - Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa de inscrição em concursos públicos municipais, os doadores voluntários de sangue e/ou órgão, coletado por banco de sangue e órgão, e hospitais mantidos por ente estatal ou autárquico, durante o período de cinco meses, contando retroativamente da data da referida inscrição.

**Parágrafo único** – A isenção abrangerá todo e qualquer concurso público municipal a ser realizado pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

**Art. 2º** - O benefício a que se refere o Art. 1º, será concedido desde que a doação voluntária de sangue e/ou órgão seja devidamente comprovada por atestado oficial fornecido pelos bancos respectivos ou hospital.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 18 de março de 2004.

*[Handwritten signature]*  
Vereador Cláudio Costa  
Bancada PT

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Fls. 03  
R

A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DESPACHO**

Processo nº 379

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Armando Schmidt - PP

Deliberou a Comissão de (  ) enviar, (  ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de Abril de 2004.

[Signature]  
Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº 153

(  ) Em anexo

(  ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 13 de Abril de 2004

[Signature]  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a) :

(  ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

(  ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(  ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de Março de 2004

Armando Schmidt  
Relator(a)



Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

**PARECER Nº. 153.04**

**ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.**

**PROC. Nº. 379.04**

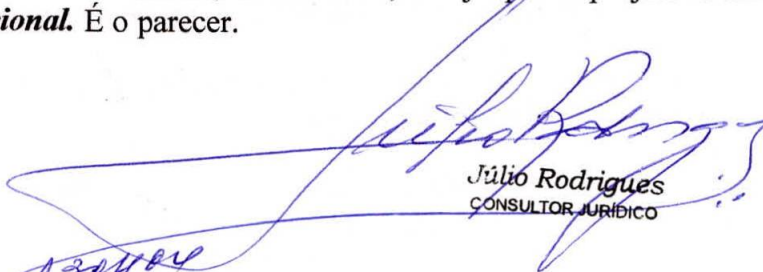
Pretendo o Autor, *“Estabelecer Isenção do Pagamento de Taxas para Inscrição em Concursos Públicos Municipais os Candidatos que Comprovadamente forem Doadores de Sangue e/ou Órgão”*

Diz o artigo 199, § 4º/CF: *“ A lei disporá sobre... a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”*

Como é fácil verificar-se, no projeto nada mais se propõe do que trocar o débito, em moeda corrente, por sangue, bastando seja o doador voluntário e pretenda se inscrever em concurso público. Comercialização (tido tipo) inclui troca monetária, de valores, fazer permutação etc etc.

Convém lembrar-se que, se o Município isentar contribuintes de determinada taxa, por exemplo, os desempregados, tal lei será de *iniciativa do Prefeito* por interferir no orçamento, nas receitas/despesas públicas.

Assim, entendemos, s.m.j. que o projeto é material e formalmente *inconstitucional*. É o parecer.

  
Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls. 04  
RL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 51


PROCESSO... 379/2004

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ haver impedimento a sua tramitação.

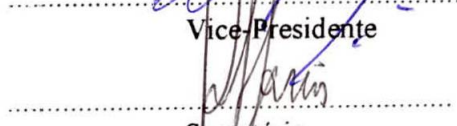
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

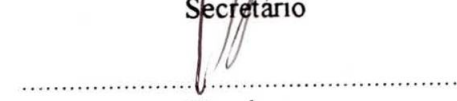
Sala das Comissões, 33 de ABRIL de 2004.



Presidente



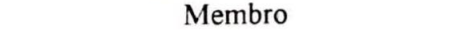
Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro

Recurso Acessório  
nº 01/04 AO PLV  
Nº 024/04 PROCESSO  
nº 379/04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 594	
23/04/2004	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[assinatura]</i>	020



**BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES  
RIO GRANDE - RS**

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
(CCJ)/ Câmara Municipal do Rio Grande.**

**Vereador Cláudio Costa**, vice-líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, diante do parecer de inconstitucionalidade ao projeto de lei nº 024 – Processo nº 379, venho, nos termos da resolução 001/99, requerer a reconsideração do voto desta comissão, pelo fato do presente projeto ser uma grande necessidade, pois a doação voluntária de sangue é, além de um ato de solidariedade e de elevada relevância social, uma necessidade sempre premente dos serviços de hematologia e hemoterapia.

A legislação federal igualmente tratou de estimular essa prática: a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943) prevê, em seu art. 473, inciso IV, que o empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho por um dia, em cada doze meses de trabalho, sem prejuízo do salário, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, o Estatuto dos Servidores Municipais também trata desta matéria; o Regime Jurídico Único do Funcionalismo Público Federal (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), em seu art. 97, inciso I, também dispõe que, sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço por um dia para doação de sangue, a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, igualmente dispõe sobre esse tópico, prevendo, em seu art. 2º, a dispensa de ponto para os funcionários públicos civis, militares ou de autarquia que comprovarem a doação. Determina, ainda, que o fato seja consignado com louvor, na folha de serviço do servidor.

**Por fim acredito ser pertinente a reconsideração do voto desta comissão para que o referido projeto possa ser apreciado pelo douto plenário.**

Atenciosamente,

Rio Grande, 23 de abril de 2004.

*[assinatura]*  
**Vereador Cláudio Costa**  
Vice-líder Bancada PT

Aceito em 26.04.2004 Ata 7501  
Luc. a C. C. J.

Recurso  
Ac.  
Ao  
PLV

FLS-04



A. mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 83

PROCESSO 594/2004

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~que~~ haver impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

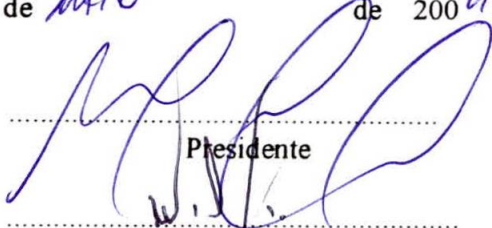
ANTIJURÍDICO

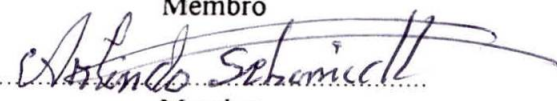
ANTIREGIMENTAL


INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2004

  
.....  
Presidente  
.....  
Vice-Presidente  
.....  
Secretário

.....  
Membro  
  
.....  
Membro

Voto Separado -  
Acato o recurso do  
Ven. Cláudio Costa  
para que o plebário  
pessa apreciá-lo.  
  
17.05.2004



FLS. 03  
*[Handwritten signature]*

A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DESPACHO**

Processo nº 594/2004.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) ARUNDO SCHIMDT - PP

Deliberou a Comissão de (X) enviar, (→) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de Maio de 2004

*[Handwritten signature]*  
Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº

( ✓ ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a) :

( X ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de maio de 2004  
*[Handwritten signature]*  
Relator(a)

Julio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO

*[Handwritten signature]*

MENTE

12) - Poderes, no que cabe, sobre  
galerias Federais, Estaduais e  
Municipais.  
Forma as entidades no âmbito de  
a beneficiar pela "doação",  
sem qualquer esbóço de  
"Comercio Gráfico". Assim, para  
mo, deve o mesmo ser co-  
mparado por tempestivo e,  
no mais, hoje - de base.

13) - Poderes, no que cabe, sobre  
galerias Federais, Estaduais e  
Municipais.

Demanda de:

Para serem como possa desfrutar o  
Poderes referidos. Dos argumentos,

*[Handwritten signature]*